**LEI 3.179, DE 24 DE MAIO DE 2004** – 1.499

**"Autoriza a criação da Guarda Municipal Patrimonial e dá outras providências".**

**O POVO DE CORONEL FABRICIANO, por seus representantes legais, APROVA e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:**

## CAPÍTULO I
## DA GUARDA MUNICIPAL PATRIMONIAL

**Art. 1°** - Fica o Chefe do Executivo autorizado a criar a Guarda Municipal Patrimonial com a finalidade de garantir a segurança aos órgãos, serviços e Patrimônio do Poder público Municipal.

## SEÇÃO I
## DO CARGO DA GUARDA MUNICIPAL PATRIMONIAL

**Art. 2°** - Fica o Executivo autorizado a criar o Cargo de Guarda Municipal Patrimonial que passa a integrar a área de atividades de Administração Geral de que trata o inciso III, do Art. IV, da Lei 2902 de 2001.

**§ 1°** São Requisitos para ocupantes do cargo de Guarda Municipal Patrimonial, a conclusão do ensino Fundamental e a aprovação em concurso Público que envolverá:

I-Prova escrita abrangendo o conteúdo especificado no Edital;
II-Exame de Saúde;
III-Teste Físico;
IV-Avaliação Psicológica.

**§ 2°** A idade mínima para ingresso no cargo de Guarda Municipal Patrimonial é de 21 (vinte e um) anos.

**Art. 3°** A composição numérica do cargo de Guarda Municipal Patrimonial é de 200 vagas, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras a serem definidas em regulamento:

I-proteção dos bens e instalações do patrimônio Público de Coronel Fabriciano;
II-serviços de vigilância de portarias das administrações direta e indireta;
III-auxiliar nas ações de defesa civil sempre que em risco bens, serviços e instalações municipais, em situações excepcionais, a critério do Prefeito;
IV-auxiliar permanentemente o exercício da fiscalização municipal sempre que em risco bens, serviços e instalações municipais e, temporariamente diante de situações excepcionais, a critério do Prefeito;

**Parágrafo Único-** A proteção dos bens, serviços e instalações do Município, prevista no inciso I, inclui a atividade de orientação e proteção dos agentes públicos e dos usuários do serviços públicos.

**Art. 4°** A jornada do Guarda Municipal Patrimonial será de 6 (seis) horas diárias e o vencimento básico é de R$ 300,00( trezentos reais).

**§ 1°** Será permitida, observada a necessidade do serviço e mediante ato motivado do Comandante da Guarda Municipal Patrimonial e do Secretário Municipal de Coordenação de Administração e Recursos Humanos, a alteração da jornada para 8 (oito) horas diárias quando em efetivo exercício de atividades especial de portaria ou vigilância armada.

**§ 2º** - O servidor de que trata o § 1º que tiver sua jornada alterada para 8(oito) horas diárias, receberá:

I- a Gratificação por Desempenho de Atividade Especial de Portaria, no valor de R$ 200,00(duzentos reais);

II- a Gratificação por Desempenho de Atividade Especial de Vigilância Armada, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais);

**§3º** - A Gratificação de que trata o §2º será incorporada exclusivamente para fins de aposentadoria, desde que cumprido o acréscimo de jornada referido pelo período mínimo de 3 (três) anos, à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano do seu efetivo cumprimento.

**§4º**- Para fins da incorporação da Gratificação de Desempenho especial, considerar-se-á o valor da vantagem vigente na data da aposentadoria do servidor.

**§5º** - A continuidade da jornada de 8 (oito) horas será objeto de avaliação periódica que observará a necessidade do serviço, o desempenho e a aptidão física do servidor, conforme regulamento desta Lei.

**§ 6º** - O trabalho do guarda poderá compreender, nos termos da escala e conforme a necessidade do serviço, finais de semana e o período noturno, perfazendo, no total, até 44(quarenta e quatro) horas semanais.

## SEÇÃO II
## DO COMANDO

**Art. 5º** - O Comando da Guarda Municipal Patrimonial funcionará subordinado à Secretaria Municipal de Governo e Comunicação Social.

**Art. 6º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o cargo de Comandante da Guarda Municipal Patrimonial, de recrutamento amplo e livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, com jornada de 8 (oito) horas diárias e remuneração equivalente à de Secretário.

**Parágrafo Único-** Fica acrescido ao Anexo I da Lei 2902/2001, o seguinte dispositivo no grupo de Direção, Chefia e Execução:

| | |
|---|---|
| **Comandante da Guarda Municipal Patrimonial** | **Secretário Municipal de Governo e Ação Social** |

**Art. 7º** Fica o Executivo Municipal autorizado a criar 6(seis) cargos de Coordenador de Serviços Especiais, ficando alterado o Anexo II da Lei 2992-2001 que altera a Lei 2902-2001.

**Art. 8º** Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o cargo de inspetor da Guarda Municipal Patrimonial, de recrutamento restrito e livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, com jornada de 8(oito) horas diárias e remuneração equivalente à do Coordenador de Serviços Especiais.

**§1º** - Compete ao Inspetor da Guarda Municipal Patrimonial:

I-zelar pela boa execução das atividades da guarda, conforme adequados parâmetros de moralidade, impessoalidade, eficiência e cortesia;

II-inspecionar e avaliar o cumprimento de rotinas e horários por parte dos membros da Guarda e na alocação do pessoal.

III - auxiliar, por meio de informações, na apuração da demanda de serviços de Guarda Municipal e Patrimonial;

IV- auxiliar no recolhimento e sistematização de informações relativas à segurança pública;

V- auxiliar no apoio logístico e material dos serviços de guarda, garantindo sua economicidade.

## SEÇÃO III
## DA OUVIDORIA DA GUARDA MUNICIPAL PATRIMONIAL

**Art. 9º** - Fica o Executivo autorizado a criar o cargo de Ouvidor da Guarda Municipal Patrimonial, de recrutamento amplo e livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, com jornada de 8(oito) horas diárias e remuneração equivalente à de Gerente de 1° nível.

**§1º** - Compete ao Ouvidor da Guarda Municipal Patrimonial:

I – receber reclamações relativas às atividades ou ao servidores da Guarda Municipal Patrimonial, realizando apuração preliminar e encaminhando, se necessário, o caso ao órgão competente.

II - exercer suas atividades com independência e autonomia, buscando estabelecer canais de comunicação de forma aberta, honesta e objetiva, procurando sempre facilitar e agilizar a resposta às reclamações apresentadas;

III-publicar no Diário Oficial do Município, mensalmente, balanço das reclamações recebidas.

## CAPÍTULO II
## DA ATIVIDADE DE GUARDA MUNICIPAL PATRIMONIAL

**Art. 10-** Os ocupantes do cargo público efetivo de Guarda Municipal Patrimonial, deverão desempenhar as funções que lhes forem atribuídas devidamente uniformizados, conforme dispuser o regulamento desta Lei, que deve estabelecer, ainda:

I. - os procedimentos operacionais da Guarda Municipal Patrimonial;

II. - o padrão dos uniformes;

III. - o código de conduta com os usuários dos serviços municipais;

IV. - as formas de tratamento e a precedência entre os integrantes da Guarda Municipal Patrimonial;

V. - as honras, continências e sinais de respeito que os servidores devem prestar a determinados símbolos nacionais, estaduais e municipais;

VI. - o protocolo de relacionamento dos membros da Guarda com as autoridades civis e militares.

**Art. 11-** O porte de armas pelo ocupante do cargo de Guarda Municipal Patrimonial será autorizado pelos órgãos competentes e obedecerá a critérios e procedimentos fixados na legislação própria que deverão constar de regulamento específico em âmbito municipal.

**Parágrafo Único-** Para a utilização de arma por guarda municipal é indispensável a freqüência e aprovação em curso específico de capacitação e avaliação sócio-psicológica.

## CAPÍTULO III
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12-** O Executivo buscará a cooperação com outras esferas de Governo, visando compartilhar institucionalmente informações relevantes à segurança pública, bem como para dotar o Município dos instrumentos necessários para interagir, de forma suplementar na área de segurança pública.

**Art. 13-** Fica o Executivo autorizado a incluir em seus instrumentos de planejamento governamental, para fins de programação e acompanhamento das ações governamentais instituídas pela presente Lei, a atividade descrita nesta Lei.

**Art. 14 –** Revogam-se as disposições em contrário

**Art. 15 -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Fabriciano, 24 de maio de 2004.

**Paulo Almir Antunes**
**PREFEITO MUNICIPAL**